



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2024/335 (LIC-R)

Renovação da licença para o exercício da atividade de rádio do operador RCB - Rádio Cova da Beira, CRL. – serviço de programas denominado Rádio Cova da Beira

Lisboa
10 de julho de 2024

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2024/335 (LIC-R)

Assunto: Renovação da licença para o exercício da atividade de rádio do operador RCB - Rádio Cova da Beira, CRL. – serviço de programas denominado Rádio Cova da Beira

I. Pedido

1. A 23 de novembro de 2023 deu entrada na ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) o requerimento para renovação da licença para o exercício da atividade de rádio detida pela RCB - Rádio Cova da Beira, CRL., ao abrigo do disposto no artigo 27.º da Lei da Rádio¹.
2. O operador requerente, registado na ERC sob o n.º 423018, detém a licença para o exercício da atividade de rádio de âmbito local, para o concelho do Fundão, na frequência 92.5MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista, com a denominação Rádio Cova da Beira.
3. A licença da Requerente é válida até 21 de maio de 2024, pelo que, tendo o pedido de renovação sido apresentado a 23 de novembro de 2023, é o mesmo tempestivo (cf. Artigo 27.º, n.º 2, da Lei da Rádio).

II. Enquadramento Legal

4. A ERC é competente para a renovação das licenças dos operadores de rádio, nos termos do artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC² e do artigo 27.º da Lei da Rádio.
5. Dispõe o artigo 27.º, n.º 1, da Lei da Rádio que «[a]s licenças e as autorizações para o exercício da atividade de rádio são emitidas pelo prazo de 15 anos e renováveis por iguais

¹ Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, e alterada pelas Leis n.º 38/2014, de 9 de julho, n.º 78/2015, de 29 de julho e Lei n.º 16/2024, de 5 de fevereiro de 2024.

² Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

períodos», devendo ser requerida a renovação, junto da ERC, entre 240 e 180 dias antes do termo do prazo respetivo (cf. artigo 27.º, n.º 2, da Lei da Rádio).

6. O n.º 4 do citado artigo 27.º estatui que «[a] renovação das licenças (...) é concedida quando o regular cumprimento das obrigações legais a que estão sujeitos os operadores de rádio e os respetivos serviços de programas, nomeadamente a situação contributiva e tributária regularizada, for verificada pela ERC, no âmbito da sua atividade contínua de regulação e supervisão».
7. Determina o artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio que «[a] atividade de rádio que consista na organização de serviços de programas generalistas ou temáticos informativos de âmbito local apenas pode ser prosseguida, nos termos da presente lei, por pessoas coletivas que tenham por objeto principal o exercício de atividades de comunicação social».
8. No âmbito da presente análise, para verificação do regular cumprimento das obrigações serão escrutinadas as obrigações consagradas nos artigos 4.º, n.º 3 a 5, 32.º, 33.º, 34.º, 35.º, 37.º, 38.º, 40.º e 41.º, todos da Lei da Rádio.
9. É, igualmente, avaliado o respeito pelo disposto na Lei n.º 78/2015, de 29 de julho (doravante, Lei da Transparência), de acordo com elementos comunicados pelo operador através do Portal da Transparência da ERC.

III. Instrução

10. Foram juntos ao procedimento os seguintes documentos:
 - 10.1. Cópia do título habilitador para o exercício da atividade de rádio;
 - 10.2. Cópia da licença radioelétrica para o serviço de radiodifusão sonora emitida pela ANACOM – Autoridade Nacional para as Comunicações;
 - 10.3. Certidão do Registo Comercial do operador;
 - 10.4. Estatutos do operador e Ata n.º 1/2024, de 27 de março de 2024;
 - 10.5. Declaração do Registo Central de Beneficiário Efetivo (RCBE) do operador;
 - 10.6. Declaração do operador de cumprimento do disposto no artigo 16.º, n.º 1, da Lei da Rádio, quanto às restrições ao exercício da atividade;

- 10.7. Declarações do operador e dos titulares dos seus órgãos sociais de cumprimento do disposto no artigo 4.º, nºs. 3 a 5, da Lei da Rádio;
- 10.8. Linhas gerais de programação e grelha de programação;
- 10.9. Estatuto editorial³;
- 10.10. Memória descritiva da atividade desenvolvida nos últimos dois anos;
- 10.11. Identificação dos recursos humanos e respetivas funções, afetos à programação própria do serviço de programas, nomeadamente os responsáveis pela orientação e supervisão de conteúdo das emissões e pela informação, com o respetivo título profissional de jornalista;
- 10.12. Documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a Segurança Social;
- 10.13. Documento comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pelos Serviços de Finanças;
- 10.14. Último relatório de gestão e contas;
- 10.15. Lista de cooperadores;
- 10.16. Gravação das emissões radiofónicas (das 0:00h às 24:00h) dos dias 2 e 7 de dezembro de 2024, e respetivo registo automático do alinhamento das emissões.

IV. Operador de Rádio

11. O operador requerente detém a licença melhor identificada no ponto 2 da presente deliberação desde 22 de maio de 1989⁴, a qual foi renovada por 10 anos por Deliberação da Alta Autoridade para a Comunicação Social, de 9 de fevereiro de 2000, e novamente pela Deliberação 21/LIC-R/2009, da ERC, de 29 de janeiro de 2009.
12. Com a aprovação e entrada em vigor da atual Lei da Rádio (Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro), os prazos de validade das licenças foram alterados, passando de 10 para 15

³ No decurso do procedimento de renovação foi requerido o depósito de nova versão do Estatuto Editorial da Rádio Cova da Beira, em cumprimento dos requisitos constantes do art.º 34.º da Lei da Rádio.

⁴ O alvará para o exercício da atividade de rádio foi atribuído ao operador por despacho conjunto da Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, publicado no Diário da República, na II Série, n.º 117, de 22 de maio de 1989.

anos, dispondo o artigo 86.º, n.º 3, do identificado diploma que «[o] prazo de duração das licenças (...) previsto no n.º 1 do artigo 27.º é aplicável aos títulos habilitadores atribuídos ou renovados depois de 1 de janeiro de 2008 (...)», como é o caso da licença em análise. A licença do operador requerente é, assim, válida até 21 de maio de 2024.

13. A RCB - Rádio Cova da Beira, CRL. tem por objeto «o exercício da atividade de radiodifusão» (cf. artigo 5.º, n.º 1 dos Estatutos e Ata n.º 1/2024⁵), respeitando, assim, o princípio da especialidade imposto pelo artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio.

V. Obrigações Legais

14. Para efeitos de avaliação do cumprimento das obrigações de um serviço de programas generalista, de âmbito local, foram tidos em conta os elementos disponíveis na ERC, nomeadamente ações de fiscalização, queixas ou participações contra o operador, o cumprimento das obrigações legais da transparência (cf. Anexo), a audição de dois dias de emissão, 2 e 7 de dezembro de 2023.
15. Nesta conformidade, tendo por base os últimos 15 anos e as matérias de competência da ERC, importa desde logo realçar que não se registaram na ERC quaisquer queixas que merecessem provimento contra o operador/serviço de programas Rádio Cova da Beira.
16. Sendo que em 2022 (19, 22 e 23 de maio de 2022) realizou-se uma ação de fiscalização⁶, de rotina, à Rádio Cova da Beira, tendo-se concluído pelo cumprimento dos requisitos exigidos para os serviços generalistas de âmbito local, de acordo com o estipulado na Lei da Rádio.

a) Concentração

17. No que respeita às exigências de não concentração, decorrentes do artigo 4.º, n.ºs 3 a 5, da Lei da Rádio, o operador e os titulares dos órgãos sociais da RCB - Rádio Cova da Beira, CRL. declararam respeitar os limites ali impostos.

⁵ Ressalva-se que a certidão comercial indica como objeto o «exercício de atividade de radiodifusão por meio de um posto emissor de rádio», apesar de o operador indicar ter já solicitado a uniformização do “objeto” no registo comercial, tal como é apresentado nos seus estatutos.

⁶ Cf. EDOC/2022/7271.

b) Financiamento

18. O operador de rádio declarou «que a atividade de rádio que prossegue não é de qualquer forma financiada, direta ou indiretamente por qualquer partido político, associação política, organizações sindicais, patronais ou profissionais (...)», cumprindo o disposto no nº 1 do artigo 16.º da Lei da Rádio.

c) Lei da Transparência

19. Quanto ao cumprimento da Lei da Transparência, de acordo com a avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos *Media* da ERC (cf. Anexo), a RCB - Rádio Cova da Beira, CRL. está globalmente em cumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação.

d) Programação

20. De entre as obrigações gerais consagradas no artigo 32.º da Lei da Rádio, para os operadores de rádio, destacam-se aqui a de assegurar a difusão de uma programação diversificada, que inclua espaços regulares de informação, a difusão de programas que promovam a cultura, a língua e a música portuguesas, a identificação em antena dos respetivos serviços de programas e a difusão de programação, incluindo informativa, com relevância para a audiência da correspondente área de cobertura, nomeadamente nos planos social, económico, científico e cultural.
21. A grelha de programação e sinopses dos conteúdos, disponibilizados pelo operador, descrevem um serviço de programas diversificado, com serviços noticiosos (local, regional), entrevistas, debate político, entretenimento, discos pedidos, passatempos, desporto, música, missa, agenda cultural e rubricas variadas.
22. As audições efetuadas aos dias 2 de dezembro de 2023 (sábado) e 7 de dezembro de 2023 (quinta feira) confirmaram a caracterização descrita quanto à pluralidade de programação e conteúdos, tendo as emissões seguido na generalidade a grelha de programação/sinopses projetadas, com especial direcionamento para a população

através de passatempos, discos pedidos, meteorologia, informações sobre eventos na região e acompanhamento de matérias em antena com interesse para a população, concluindo-se pelo cumprimento do disposto do artigo 32.º da Lei da Rádio, que estabelece obrigações gerais dos operadores em matéria de programação.

23. Verificou-se que a emissão foi composta durante a totalidade das 24 horas por programação própria, ou seja, «composta por elementos selecionados, organizados e difundidos autonomamente pelo operador de rádio responsável pelo respetivo serviço de programas» (cf. artigo 2.º, n.º 1, alínea g), da Lei da Rádio), durante as quais são obrigatoriamente indicadas a denominação e frequência de emissão do serviço de programas.

e) Informação

24. Determina o artigo 35.º da Lei da Rádio que «[o]s operadores de rádio que forneçam serviços de programas generalistas ou temáticos informativos devem produzir, e neles difundir, de forma regular e diária, pelo menos três serviços noticiosos, entre as 7 e as 24 horas».
25. Quanto aos serviços informativos locais/regionais, o operador identifica 6 (seis), pelas 8h, 9h, 11h, 12h (jornal de desporto), 15h e 18h, nos dias úteis da semana, e identifica 3 (três), aos sábados e domingos, pelas 8h, 9h e 18h. De acordo com as audições efetuadas, foram confirmados os serviços noticiosos, tal como previstos em grelha.
26. Todos os serviços contiveram notícias maioritariamente regionais/locais, considerando-se respeitada a exigência do artigo 35.º da Lei da Rádio.
27. Os serviços noticiosos são da responsabilidade do jornalista e responsável pela informação Paulo Manuel Rocha Pinheiro, com o título profissional n.º 4341; as funções de responsável pela orientação e supervisão do conteúdo das emissões são asseguradas por Luís Miguel Fonseca do Nascimento, garantindo, assim, o cumprimento dos artigos 33.º e 36.º da Lei da Rádio.

f) Denominação e frequência

28. Quanto à indicação da denominação e da frequência, foram devidamente identificadas «pelo menos uma vez em cada hora», conforme exigido pelo n.º 2 do artigo 37.º da Lei da Rádio.

g) Publicidade e patrocínio

29. Relativamente ao cumprimento das obrigações em matéria de publicidade e patrocínio, consagradas no artigo 40.º da Lei da Rádio, foi detetada a existência de separadores (sinais acústicos) entre a publicidade e a restante programação.

h) Música portuguesa

30. Quanto ao cumprimento das obrigações de difusão da música portuguesa, consagradas nos artigos 41.º e seguintes da Lei da Rádio, o operador encontra-se inscrito no Portal das Rádios, registando as quotas de música portuguesa representadas na figura 1:

Figura 1 – Dados música portuguesa da Rádio Cova da Beira (Portal da Rádio)

Mês / Ano	Rádio Cova da Beira*					
	24H			7h-20h		
	Música Portuguesa	Música em Língua Portuguesa	Música Portuguesa % Música recente	Música Portuguesa	Música em Língua Portuguesa	Música Portuguesa % Música recente
jan-24	64,69%	202,21%	215,64%	64,57%	201,70%	215,23%
fev-24	58,20%	180,48%	194,01%	57,78%	179,13%	192,61%
mar-24	55,09%	173,40%	183,63%	55,68%	176,06%	185,60%
abr-24	54,51%	170,77%	181,69%	54,59%	170,82%	181,97%
mai-24	59,09%	188,68%	196,96%	58,89%	187,94%	196,28%

*As subquotas de música em língua portuguesa e música recente têm por base a quota mínima de música portuguesa fixada em 30%.

Fonte: Portal da Rádio

31. Conforme se pode observar na figura anterior, a programação musical cumpre as quotas e subquotas de música portuguesa estabelecidas na Lei da Rádio, nomeadamente a primeira quota, prevista no n.º1 do artigo 41.º (atualmente fixada em 30 %), registando este serviço de programas valores acima dos 50%, e as subquotas de música em língua portuguesa (fixada em 60 %), vertida no artigo 43.º e de música recente (fixada em 35 %), conforme o n.º1 do artigo 44.º da Lei da Rádio.

i) Estatuto editorial

32. Dispõe o artigo 34.º da Lei da Rádio que «[c]ada serviço de programas deve adotar um estatuto editorial que defina claramente a sua orientação e objetivos e inclua o compromisso de respeitar os direitos dos ouvintes, a ética profissional e, nos casos aplicáveis, os princípios deontológicos do jornalismo», o qual para além de depositado na ERC, «deve ser disponibilizado em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público, em especial nos respetivos sítios eletrónicos».
33. No decurso do procedimento de renovação da licença foi requerido o depósito de uma nova versão do Estatuto Editorial da Rádio Cova da Beira, de modo a conformar o texto aos requisitos constantes do artigo 34.º da Lei da Rádio. O Estatuto Editorial da Rádio Cova da Beira encontra-se disponível no sítio eletrónico do serviço de programas e consultável em <https://rcb-radiocovadabeira.pt/estatuto-editorial/>.

j) Outras obrigações

34. De acordo com as certidões apresentadas e constantes do processo, a situação contributiva e tributária do Operador está devidamente regularizada, tal como se exige no n.º 4.º do Artigo 27.º da Lei da Rádio.
35. De acordo com os elementos disponíveis no processo, conclui-se que a exploração do serviço de programas é desenvolvida pelo legítimo titular da licença.

VI. Deliberação

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das competências previstas no artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, conjugado com o artigo 27.º, n.ºs 3 e 4, da Lei da Rádio, tendo concluído pelo regular cumprimento das obrigações do operador, delibera renovar, pelo prazo de 15 anos, a licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de que é titular a RCB - Rádio Cova da Beira, CRL., para o concelho do Fundão, na frequência 92.5MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista com a denominação “Rádio Cova da Beira”.

Mais delibera que os efeitos da presente deliberação retroagem a 21 de maio de 2024, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 155.º e na alínea a) do n.º 2 do artigo 156.º do Código do Procedimento Administrativo.

É devida taxa por emissão de título habilitador relativa à renovação da licença, nos termos do disposto no artigo 9.º, n.ºs 1, 2, alínea a) e 3 alínea d), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 70/2009, de 31 de março, 36/2015, de 9 de março, 33/2018, de 15 de maio, e 107/2021, de 6 de dezembro, no total de 9 UC (cf. Anexo IV do citado diploma – Escalão D).

Lisboa, 10 de julho de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola

ANEXO

Avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos *Media* da ERC – Estrutura e Relações de Propriedade da RCB - Rádio Cova da Beira, CRL

I – Exposição

1. A fim de habilitar a pronúncia da ERC relativamente ao pedido de renovação da licença do serviço de programas RCB – Rádio Cova da Beira, foi solicitada à Unidade da Transparência dos *Media* informação relativa à estrutura e relações de propriedade do operador RCB - Rádio Cova da Beira, CRL, proprietário do serviço de programas de rádio mencionado, nomeadamente no que se refere ao cumprimento dos preceitos da Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, e sua regulamentação.

II – Estrutura de Propriedade – Detenção Direta e Indireta

2. A RCB - Rádio Cova da Beira, CRL é diretamente detida por seiscentos e oitenta e seis (686) cooperadores e nenhum deles detém pelo menos 5% do capital social do órgão de comunicação social em análise.
3. Os órgãos da RCB - Rádio Cova da Beira, CRL têm a seguinte composição:
 - a) Direção:
 - i. Luís Miguel Fonseca do Nascimento, na qualidade de Presidente;
 - ii. Paulo Alexandre Xavier de Bastos Nobre, na qualidade de Vice-Presidente;
 - iii. Augusto Leal Martins, na qualidade de Secretário;
 - iv. Carlos Manuel Antunes Morgadinho, na qualidade de Tesoureiro;
 - v. Adelino José Batista Pereira, na qualidade de Vogal.
 - b) Assembleia Geral:
 - i. José António Marujo Pina, na qualidade de Presidente;
 - ii. José Joaquim Santos Ribeiro, na qualidade de Vice-Presidente;
 - iii. José Maria de Brito Fortunato, na qualidade de Secretário.
 - c) Conselho Fiscal:
 - i. Renato Antonio Marques Ferreira, na qualidade de Presidente;

- ii. Rui Manuel Carvalhinho Cardoso Quelhas, na qualidade de Secretário;
- iii. Joaquim António Lourenço Monteiro, na qualidade de Relator.

III – Relacionamentos

- 4. Do que é possível apurar através da informação pública do Portal da Transparência, os titulares das participações diretas e indiretas não são detentores de outros órgãos de comunicação social sob jurisdição do Estado português.
- 5. No exercício de 2022, a RCB - Rádio Cova da Beira, CRL não identificou quaisquer Clientes Relevantes ou Detentores Relevantes de Passivo.
- 6. No exercício de 2021, a RCB - Rádio Cova da Beira, CRL não identificou quaisquer Detentores Relevantes de Passivo.
- 7. No exercício de 2020, a RCB - Rádio Cova da Beira, CRL identificou os seguintes Clientes Relevantes:
 - a) Município do Fundão, com uma percentagem de detenção de 18,31% dos rendimentos totais do exercício, a título de Publicidade.
- 8. No exercício de 2020, a RCB - Rádio Cova da Beira, CRL não identificou quaisquer Detentores Relevantes de Passivo.

IV – A Lei da Transparência e Regulamentos Inerentes

- 9. A informação comunicada pela RCB - Rádio Cova da Beira, CRL ao abrigo do regime jurídico da transparência poderá ser consultada no Portal da Transparência. A RCB - Rádio Cova da Beira, CRL está globalmente em cumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação.